

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 29:743

Sendo conveniente dar continuidade ao decreto-lei n.º 29:038, e até que sejam publicados os novos vencimentos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os grumetes que, como alunos ou recrutas, foram abrangidos pelo artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:038, de 4 de Outubro de 1938, vencerão os seguintes prés (mensais):

- | | |
|---|---------|
| 1) Em todas as situações, excepto nas mencionadas nas alíneas seguintes . . . | 90\$00 |
| 2) Na colónia de Cabo Verde | 120\$00 |
| 3) Nas outras colónias | 150\$00 |
| 4) No estrangeiro | 180\$00 |

Art. 2.º É aplicável aos mesmos grumetes o disposto no artigo 6.º do citado decreto-lei n.º 29:038.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Legação de Portugal em Paris, a Embaixada de Inglaterra naquela capital comunicou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros de França a adesão da Austrália à Convenção sobre as regras adoptadas para o salvamento de torpedos automóveis, assinada em Paris a 12 de Junho de 1934.

Segundo as disposições do Protocolo adicional, assinado em Paris a 12 de Janeiro de 1938, essa adesão começará a ter efeito a partir de 15 de Julho de 1939.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 8 de Julho de 1939.— O Director Geral, *José da Costa Carneiro*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:744

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no

artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1939 as seguintes importâncias:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Coimbra

Reitoria, secretaria e tesouraria

Despesas com o material:

Do artigo 49.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 300\$00

b) Mobiliário:

Conservação e reparação do mobiliário	1.500\$00	1.800\$00
---	-----------	-----------

Para o artigo 48.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

b) Mobiliário	1.500\$00	
c) Outros móveis	300\$00	1.800\$00

CAPÍTULO 5.º

Direcção Geral do Ensino Técnico

Ensino industrial e comercial

Instituto Industrial do Pôrto

Despesas com o pessoal:

Do artigo 700.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei 33.600\$00

Para o artigo 701.º — Remunerações acidentais:

1) Horas extraordinárias ao pessoal docente 33.600\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1939.— ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Faria Carneiro Pacheco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 29:745

Surgiram dúvidas na aplicação das disposições do regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, no

que respeita a estabelecimentos comerciais, por se não coadunarem com o determinado na alínea *d*) do artigo 2.º do decreto n.º 29:229, de 7 de Dezembro de 1938.

Pela referida alínea a competência da Direcção Geral da Indústria está restrita ao registo e cadastro industrial e, assim, deve cessar a interferência havida no registo dos estabelecimentos comerciais.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. O regulamento do registo do trabalho nacional, aprovado pelo decreto n.º 7:989, de 25 de Janeiro de 1922, deixa de ter aplicação a estabelecimentos compreendidos nas classes do grupo VI da tabela de classificação anexa ao mesmo regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite*.

Decreto n.º 29:746

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos os Conselhos Superiores de Higiene e da Indústria;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Na tabela I anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, é incluída a seguinte rubrica:

Soldadura eléctrica (instalações fixas) — 3.ª classe, com os inconvenientes de emanações nocivas e radiações luminosas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1939.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite*.

Junta Nacional das Frutas

Serviços Centrais

Despacho ministerial de 7 de Julho de 1939:

Estabelecendo as seguintes regras a que deve obedecer o comércio de batatas na cidade de Lisboa:

a) O comércio por grosso de batatas na cidade de Lisboa será realizado nas estações de caminhos de ferro de Santa Apolónia e Alcântara e no mercado abastecedor de frutas de Lisboa, obedecendo o comércio deste produto às disposições regulamentares em vigor para o comércio de frutas;

b) Os recipientes, após a inspecção comercial do produto, deverão ser selados com selos de chumbo;

c) O peso mínimo dos tubérculos será de 30 gramas, não sendo permitida a existência nos lotes de tubérculos podres, furados, cortados ou com quaisquer outros defeitos que os desvalorizem comercialmente;

d) A taxa a cobrar para pagamento dos serviços de inspecção comercial deverá ser de 5\$ por tonelada ou fracção.

Junta Nacional das Frutas, 8 de Julho de 1939.—O Presidente, *A. Botelho da Costa*.

Despacho ministerial de 7 de Julho de 1939:

Estabelecendo as seguintes normas regulamentares sobre a inscrição de meloais cujos frutos são destinados à exportação:

a) Os produtores de melões que pretendam colocar os seus frutos nos mercados externos deverão inscrever na Junta Nacional das Frutas ou suas delegações as propriedades onde têm instalados os meloais, indicando o número de covas e a origem da semente utilizada;

b) A inscrição poderá ser feita pelos comerciantes quando estes tenham adquirido a totalidade da produção dos meloais respectivos;

c) Os meloais propostos para registo serão submetidos a inspecção pela Junta Nacional das Frutas, com o fim de verificar se reúnem as condições necessárias para produzirem frutos com os requisitos indispensáveis para exportação.

Junta Nacional das Frutas, 8 de Julho de 1939.—O Presidente, *A. Botelho da Costa*.